



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2022/00107		
INTERESSADA	Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" / Mogi Guaçu		
ASSUNTO	Curso de Nutrição - Reconsideração do Parecer CEE 405/2022		
RELATOR	Cons. Jacintho Del Vecchio Junior		
PARECER CEE	Nº 307/2023	CES	Aprovado em 10/05/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Aportou neste Conselho Estadual de Educação, em 29/12/2022, o Ofício FMPFM 263/2022, subscrito pelo Exmº Sr. Clauber de Oliveira Rossini, DD. Diretor Acadêmico da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro", documento este juntado ao presente Processo, que trata da renovação de reconhecimento do Curso de Nutrição oferecido pela citada Instituição.

Em síntese, o Requerente solicita, no Ofício citado, a reconsideração da decisão deste Colegiado, em relação ao entendimento consubstanciado pelo Parecer CEE 405/2022, da lavra da Exmª Consª Rose Neubauer. No referido Parecer, por maioria, a Câmara de Educação Superior e o Conselho Pleno seguiram o voto da relatora, decidindo, em síntese:

a) a aprovação do pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Nutrição, em caráter excepcional, apenas para fins de expedição e registro de diploma de todos os alunos remanescentes no Curso durante a vigência do prazo do último reconhecimento;

b) a suspensão de processos seletivos futuros;

c) o encerramento do Curso.

No exercício de seu direito de recurso, a Instituição apresenta argumentos no sentido de viabilizar a renovação do reconhecimento do Curso, nos termos do art. 49 da Deliberação CEE 171/2019, que citamos *in verbis*:

"(i) No Parecer 190/2022, que versa sobre o Recredenciamento Institucional, recomenda-se que a IES defina sua(s) vocação(ões). Sem dúvida, o foco na área da saúde tem um papel complementar na contribuição com o sistema único de saúde municipal e regional, e a manutenção do curso de Nutrição (atualizado) é parte fundamental para a efetivação do plano.

(ii) A revisão do PPC (atendimento aos pontos i, ii e iii das considerações finais) foi requerida no início do ano de 2022 (ainda antes do pedido de renovação) ao NDE do curso e entregue para avaliação acadêmica em 28/09/2022. Contudo, optou-se pela prudência quanto a comunicação ao CEE, justamente aguardando decisão sobre o processo em vogue. Além disso, em 20/10/2022, o Conselho Nacional de Saúde aprovou a Resolução 703, sobre as contribuições à proposta de alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do Curso de Graduação Bacharelado em Nutrição, com significativas alterações, o que tornaria o PPC obsoleto, antes de sua possível implementação.

(iii) O corpo docente nominado no processo 2022/00107 é composto por nove docentes efetivos, cuja contratação deu-se a partir de 2021, atendendo, mais uma vez, as indicações do Egrégio Conselho em sua Deliberação 190/2022. O encerramento do curso causaria transtornos irreversíveis de carga horária e, colocaria em risco de demissão, profissionais cujo concurso está vinculado ao Bacharelado de Nutrição.

(iv) A carga horária da Coordenadora do Curso para exercício da função é de cinco horas semanais (item iv das considerações), não duas como mencionado no relatório. Além disso, a coordenadora recebe mais 15% (quinze) sobre o bojo, a título de Gratificação de Função, justamente por ocupar o cargo (Lei Municipal 1372/2018, Art. 3, § 11; Art. 4). Destarte, acredita-se ser suficiente a atual carga horária e benefícios para as atividades específicas do curso.

(v) O histórico de procura pelo curso de Nutrição realmente não é ideal. Contudo, a manutenção do bacharelado e a reversão dos indicadores é parte do plano de saneamento que a direção da instituição tem em andamento. Sua continuidade é ponto pacífico dentro do planejamento de médio prazo da IES.

(vi) Tal planejamento visa a constituição de um Centro Universitário.



CEESP/PC/202300295

(vii) A participação no ENADE é ato imperativo na faculdade desde a assunção da nova direção. Os discentes concluintes dos cursos de Ciência da Computação (2021), Administração (2022) e Psicologia (2022) realizaram o exame.

(viii) A decisão da Câmara de Educação Superior foi reformada, mas não por unanimidade. O relatório original previa a renovação de reconhecimento, diante do mesmo fenômeno."

Em face dos argumentos interpostos e da legitimidade da pretensão da IES, cabe a análise pontual de cada um dos itens acima, para verificação de seu eventual acolhimento.

No item (i), ao evocar o foco na área da Saúde como um elemento importante da vocação institucional, o Requerente aponta a existência do Curso de Nutrição como uma parte fundamental para a efetivação de um plano de aprofundamento do papel da IES, no sistema de Saúde na região. Esse argumento, todavia, não sustenta, por si só, a possibilidade ou mesmo a pertinência da renovação de reconhecimento do Curso. Pode-se inclusive argumentar que, se há um papel destacado do Curso em face dos objetivos estratégicos da Instituição, tanto mais importante se configura o oferecimento do Curso dentro de padrões de excelência, condição que não vem se concretizando, e que ensejou a decisão de encerramento do Curso por parte deste Conselho, no exercício de suas atribuições normativas.

Quanto à revisão do PPC, que é mencionada no item (ii), o andamento de atualização em conformidade com os trâmites internos da IES, não vincula a efetiva adequação às normas do CEE, até mesmo porque entre, de um lado, a notícia do requerimento de revisão do PPC e, de outro, a efetivação de um projeto que atenda às DCNs que regulam uma formação específica, há uma diferença significativa, motivo pelo qual as justificativas apresentadas no item (ii) não devem produzir efeitos práticos para fins de reconsideração do ato administrativo em questão.

Quanto ao item (iii), o Requerente traz à baila elementos do credenciamento institucional (relativos à natureza do regime de trabalho dos profissionais), citando transtornos irreversíveis e risco de demissão dos profissionais cujo concurso está vinculado ao Bacharelado de Nutrição. Há que se observar, todavia, que o ato administrativo objeto do recurso não exclui a possibilidade de apresentação de novo projeto de curso. Além disso, um dos elementos determinantes para a decisão tomada foi o fato de que não houve ingressantes no referido Curso desde 2019 e, consequentemente, o problema de atribuição de carga aos docentes contratados não é um problema criado pela decisão deste Colegiado, mas pelas condições factuais encontradas pela própria Instituição.

O item (iv), que trata da carga horária da Coordenadora do curso, não foi elemento determinante para a decisão de encerramento do Curso, mas apenas um problema identificado e apontado como oportunidade de melhoria na gestão deste, algo que vale como recomendação para todos os cursos oferecidos pela IES.

Quanto aos itens (v) e (vi), sugere-se que, considerando o plano de saneamento que a direção da Instituição tem em andamento, sobretudo para o planejamento de médio prazo da IES, seja pertinente a apresentação de um novo projeto de curso, nos termos da Deliberação CEE 171/2019, já adequado às novas DCN e com um plano consistente para a captação de alunos, para que a Instituição possa caminhar no sentido de concretizar seu projeto estratégico de elevação à condição de Centro Universitário.

Quanto ao item (vii), evidentemente a participação no ENADE envolve uma decisão institucional; mas também nesse caso, a proposta da nova direção da IES de fomentar a participação futura no ENADE, ou a participação de discentes de outros cursos, não pode ser elemento suficiente para a revisão do ato administrativo que impôs o encerramento do Curso de Nutrição.

Finalmente, no que concerne ao item (viii), as decisões deste Conselho se dão por maioria simples. A existência de divergência, como foi o caso do encaminhamento dado ao Parecer 405/2022, não justifica a revisão do ato administrativo, sob quaisquer hipóteses, sobretudo sem que haja indício de erro de fato ou de direito, como é o caso.

Isto posto, lastreado nos princípios de direito e com fulcro na análise dos argumentos apresentados pela Instituição requerente, entendo pertinente a manutenção da decisão adotada pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação, por ocasião da aprovação do Parecer CEE 405/2022, nos termos em que se apresenta, indeferindo, assim, o recurso interposto.



2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, pelos motivos supra elencados e nos termos da Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Reconsideração do Parecer CEE 405/2022, relativo à Renovação de Reconhecimento do Curso de Nutrição, oferecido pela Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" / Mogi Guaçu.

São Paulo, 26 de abril de 2023.

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Marco Aurélio Ferreira e Maria Alice Carraturi.

Sala da Câmara de Educação Superior, 03 de maio de 2023.

a) Consª Eliana Martorano Amaral
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

